



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.929
(11.12.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 697, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE ATALAIA".

ADVOGADOS: Marcus Lacet, Evelyne Naves Maia e outros.

RECORRIDO: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 22.624/07, o juiz eleitoral poderá adotar o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 para a representação que vise a apurar as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, que deverá constar do despacho inicial.

2. Não optando o magistrado pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90 no despacho inicial, conforme lhe faculta o parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 22.624/07, o procedimento a ser observado deverá ser o do art. 96 da Lei 9.504/97.

3. Inexiste nos autos prova da prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, por ausência de autorização de divulgação da propaganda institucional. Demais disso, as reportagens a respeito das ações da Prefeitura postadas no sítio eletrônico *atalaiapop.com*, não possuem potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral e, por via de consequência, no resultado do pleito.

4. A jurisprudência do egrégio TSE é no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto e rejeitar a preliminar de inadequação da via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

eleita, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto Coligação “Para o Bem de Atalaia” objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação proposta em desfavor de Francisco Luiz de Albuquerque, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Atalaia, por veiculação de propaganda institucional em sítio eletrônico.

A recorrente alega que o candidato Francisco Luiz de Albuquerque praticou conduta vedada ao agente público por autorizar publicidade institucional, com conotação de promoção pessoal, de atos de governo dentro do período vedado pelo art. 73, IV, letra b, da Lei 9.504/97, isto é, nos três meses que antecedem as eleições, veiculadas no sítio eletrônico “Atalaiapop.com”.

Sustenta ainda que a publicidade institucional da Prefeitura de Atalaia infringiu o art. 37, § 1º, da Constituição, uma vez que as campanhas dos órgãos deverão ter caráter educativo e informativo, dela não podendo constar nomes e imagens que caracterizem promoção pessoal.

Assenta que no provimento liminar o magistrado *a quo* advogou a tese da recorrente ao determinar a suspensão da publicidade institucional, por entender que dá destaque a imagem pessoal do candidato, não possuindo conteúdo informativo e educativo. No entanto, destaca que ao prolatar a decisão de mérito, o Juiz Eleitoral confundiu propaganda eleitoral irregular com conduta vedada ao agente público em campanha.

Ressalta que o simples fato de o candidato ser beneficiado pela publicidade institucional, poderá implicar na cassação do registro de candidatura ou do diploma. Afirma, que a eleição de 05 de outubro de 2008 foi maculada pelo desequilíbrio causado pela conduta vedada, tendo em vista que o sítio eletrônico soma mais de 40.000 (quarente mil) acessos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

Alega que o texto foi escrito pelo jornalista Edvaldo Alves, Secretário Municipal, sendo, portanto, descabida a informação de que as notícias veiculadas seriam apenas de responsabilidade dos proprietários do "Atalaiapop.com". Registra também que o próprio site em carta divulgada em seu endereço eletrônico confirmou que mantinha contrato de prestação de serviços com o Município para a divulgação de realizações.

Por fim, assinala que a lei eleitoral não exige qualquer alusão à eleição para que a conduta vedada seja punida, bastando somente a sua prática, sendo desnecessário que na publicidade conste pedido explícito de voto.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, para, reformando a sentença, aplicar a pena de multa em seu valor máximo, bem como cassar o registro de candidatura do recorrido, em face da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Devidamente intimado, o Sr. Francisco Luiz Albuquerque apresentou contra-razões alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual utilizada para fins de cassação do registro de candidatura, quando deveria ter sido utilizado o rito procedimental estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, sustenta o recorrido que não tinha conhecimento efetivo a respeito da existência das fotografias e mensagens postadas no site atalaiapop.com. Afirma que o referido sítio eletrônico não pertence à Prefeitura Municipal de Atalaia, tampouco é de seu domínio pessoal ou mesmo foi criado por sua solicitação.

Registra que após tomar conhecimento das fotografias e mensagens em 15 de julho deste ano, solicitou imediatamente ao proprietário do mencionado site, Sr. Phablo Francesco de Araújo Monteiro, a retirada do conteúdo veiculado, sendo de pronto atendido.

Assevera que o site é independente, onde se veiculam diversas matérias que dizem respeito ao Município de Atalaia, como eventos, festas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

ações religiosas, e até ações da Prefeitura, sem, contudo, que haja qualquer interferência do recorrido ou mesmo da Prefeitura.

Assevera que o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é enfático ao exigir autorização do candidato acerca da publicidade institucional. Ressalta, também, que a representação não veio instruída com a prova de autoria do recorrido e do prévio conhecimento do mesmo, conforme exigência do art. 65 da Resolução TSE nº 22.718.

Destaca, ainda, que não há se falar em presunção do prévio conhecimento nos termos do parágrafo único do citado dispositivo, visto que intimado sobre a propaganda supostamente irregular, comunicou ao proprietário do sítio eletrônico, que retirou de imediato a matéria do ar.

Alega que não há como enquadrar as fotografias e textos combatidos na representação como propaganda eleitoral, pois no site existiam registros fotográficos capturados de ações realizadas pela Prefeitura de Atalaia, bem como textos fazendo alusão a realizações referentes a atos praticados pelo recorrido no exercício de suas atribuições como Prefeito.

Salienta que nas fotografias e textos não havia qualquer apelo ou alusão a pedido de voto ou qualquer referência às eleições municipais de 2008, até porque registradas em momento anterior ao período de campanha eleitoral.

Por fim, assenta que a simples existência das imagens postadas em site na internet, por si só, não configura irregularidade capaz de criar uma situação de desigualdade no cenário político.

Desse modo, requer o desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da inadequação da via eleita e, no mérito, pelo provimento do recurso, para cassar o registro de candidatura do recorrido, bem como lhe seja aplicada a devida multa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

VOTO

Inadequação da via eleita.

Quanta à alegação da inadequação da via processual escolhida para fins de cassação do registro de candidatura, esta não deve prosperar, uma vez que a prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 enseja a propositura de representação com base no art. 96 da mesma lei.

Não há qualquer irregularidade no processamento da representação nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97, haja vista ser este o rito próprio para a representação por conduta vedada prevista no art. 73.

Saliente-se que a regra é as representações por ofensa à Lei das Eleições serem processadas com espeque no art. 96. Embora a Lei 9.504/97 excepcione essa regra, ao prever expressamente que as representações por condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A, que dizem respeito à captação ilícita de recursos de campanha e de sufrágio, deverão seguir o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da LC nº 64/90, não significa dizer que as ações ajuizadas em face da prática de condutas vedadas no art. 73 obrigatoriamente deverão respeitar o mesmo rito.

O que tem ocorrido é que a jurisprudência vem admitindo que o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 possa ser adotado para a representação que vise a apurar as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, previsão, inclusive, inserta no parágrafo único¹ do art. 23 da Resolução TSE nº 22.624/07. Nesse caso, o dispositivo é claro ao assentar que o rito poderá ser adotado pelo juiz, que deverá constar do despacho inicial.

Verifica-se, portanto, que é uma faculdade conferida ao magistrado.

¹ Art. 23. As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Parágrafo único. O rito aludido no *caput* poderá ser adotado pelo juiz para a apuração das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e, nesse caso, isso deverá constar do despacho inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

Logo, não optando o juiz eleitoral pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90 no despacho inicial, conforme lhe faculta o parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 22.624/07, o procedimento a ser observado deverá ser o do art. 96 da Lei 9.504/97.

Além do mais, destaque-se que no presente caso foi respeitado o devido processo legal, sendo assegurado o direito a defesa e ao contraditório.

Assim, rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita.

Mérito.

No que toca ao mérito, registre-se, de início, o que dispõe o art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Compulsando os autos, verifica-se que o sítio eletrônico denominado www.atalaiapop.com é de domínio privado, pois registrado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

nome do Sr. Phablo Francesco de Araújo Monteiro, conforme se observa dos documentos de fls. 87/88.

Constata-se, ainda, que o referido site possui compromisso de divulgar as realizações do poder público local, consoante prova o documento de fls. 100/101, que trata de uma nota divulgada na página eletrônica atalaiapop.com intitulada “Retificação à Carta Manifesto do Atalaiapop.com”.

Afirma a mencionada nota que até o dia 15 de julho do corrente ano o site vinha cumprido regularmente com a sua obrigação de divulgar todos os fatos e notícias do município de Atalaia. No entanto, de acordo com a impressão da página do site, realizada em 18 de julho de 2008, não mais se verifica o link “Prefeitura de Atalaia Prefeito Chico Vigário” ou qualquer menção ao candidato representado ou às ações da Prefeitura (fls. 89/90).

Posta a questão nestes termos, deve-se aferir então se houve a prática de conduta vedada e se ela teria influência suficiente a desequilibrar o pleito eleitoral, pois não há nos autos qualquer autorização para propaganda institucional, não configurando o suporte fático da norma. Como se sabe, a atual jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é firme em exigir a potencialidade da conduta para influir no resultado da eleição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais. Recurso especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Ampla defesa. Violação. Inexistência. O provimento de recurso especial, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa.
2. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97. 3. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Pressupostos de configuração. Equiparação. Impossibilidade. É inviável equiparar os pressupostos de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73 da Lei Eleitoral, pois a vedação à captação de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor, e não o equilíbrio entre os candidatos no pleito. 4. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de automóvel pertencente à prefeitura municipal. Distribuição de 40 (quarenta) camisetas alusivas à campanha de candidatos. Apreensão do veículo antes da efetivação da conduta. Ilegalidade não caracterizada. A utilização de veículo público para promover a campanha de candidatos não configura infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se a distribuição do material publicitário, em número reduzido e insuficiente para influir nas eleições, não se concretiza. 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame de potencialidade no TSE. Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito. 6. Multa. Condenação. Afastamento. Agravo regimental do candidato eleito no pleito de 2004 provido. Não deve remanescer a condenação ao pagamento de multa se a incidência do art. 73 da Lei Eleitoral é afastada.

(AgRgREspe nº 27.197/CE, Acórdão de 19.06.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11.09.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

1. RECURSO. Agravo regimental. Teses não ventiladas na decisão impugnada, nem no recurso especial. Conhecimento. Impossibilidade. É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

2. Recurso. Especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Abuso de Poder político e de autoridade. Conduta vedada. Potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. Não comprovação. Agravo desprovido. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder.

(AgRgAg nº 6.638/SP, Acórdão de 25.03.2008, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.04.2008)

1. Recurso. Especial. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula 279 do STF. Se o Tribunal Regional concluiu pela inexistência de provas da autoria e inocorrência de propaganda institucional, seria indispensável reapreciar a matéria fático-probatória para se concluir de modo diverso, coisa inviável em recurso especial.

2. Representação. Conduta vedada. Cassação de registro ou diploma. Inelegibilidade. Multa. Potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Agravo desprovido. Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada.

(AgRgREspe nº 25.075/PI, Acórdão de 27.11.2007, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

Ainda assim, tal fato não implica necessariamente a cassação do registro ou diploma, pois a pena a ser aplicada deve ser proporcional à gravidade do ilícito eleitoral. Nessa senda, veja-se o julgado abaixo transcrito:

“Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

(AgREspe nº 26060, Acórdão de 11.12.2007, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.02.2008)”

No caso dos autos, embora o representado sustente que não tinha conhecimento a respeito da existência do conteúdo postado no site atalaiapop.com, o próprio sítio eletrônico, ao divulgar nota acerca do caso em sua página, afirmou que recebeu a mais de um ano proposta da Prefeitura do Município de Atalaia para a divulgação de notícias locais, e que até 15 de julho vinha cumprindo integralmente a obrigação contratual.

Assim, resta demonstrada a ciência do recorrido a respeito das matérias veiculadas no site, uma vez que é o Chefe do Executivo Municipal e gestor responsável pelas ações empreendidas pela Prefeitura. Certamente uma ação dessa natureza não passaria despercebida de um Prefeito Municipal, ainda mais quando as reportagens vêm sendo postadas a bastante tempo, como reconhece o portal.

Entretanto, cabe observar se o tipo legal descrito no art. 73, VI, b, incide na espécie, pois o dispositivo somente veda ao agente público autorizar a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, enquanto no caso em tela a divulgação de realizações da Prefeitura de Atalaia ocorre a bem mais tempo, aproximadamente um ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

Ressalte-se, ainda, que após ser notificado, o representado solicitou a retirada do link da Prefeitura de Atalaia do ar, sendo prontamente atendido pelo portal eletrônico, visto que em 18 de julho já não constavam mais do site as reportagens relativas às ações governamentais.

Sendo assim, impende responder as seguintes indagações: Houve a prática de conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97? O fato noticiado tem potencialidade de interferir no resultado da eleição?

Penso que a hipótese dos autos não configura a prática de conduta vedada conforme sustenta a autora da representação, primeiro porque não se constata dos autos qualquer autorização do representado para a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, período em que a legislação veda tal conduta.

Demais disso, ainda que se entenda que se aplica ao caso o disposto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, nota-se que a conduta não tem potencial para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral. Registre-se que as reportagens ficaram postadas no site até 17 de julho de 2008, ou seja, apenas doze dias após o início do prazo de proibição para que o agente público autorize a veiculação de publicidade institucional, considerando que o período de vedação dá-se três meses antes do pleito e que a eleição deste ano ocorreu em 05 de outubro.

Portanto, tempo insuficiente para repercutir no eleitorado do Município de Atalaia de forma tal, a ponto de influenciar no resultado das eleições, ainda mais considerando a baixa inclusão digital que há no Brasil, notadamente no Nordeste e especialmente no Estado de Alagoas. Estamos tratando de município do interior, local onde o acesso da população à Internet é reduzido e, por conseguinte, pouco sujeito à influência de propaganda em sítio eletrônico.

Apesar da afirmação da representante, ora recorrente, de que o site conta com mais de quarenta mil acessos, o que poderia demonstrar a sua repercussão, note-se que esse registro data desde a construção da página



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

atalaiapop.com, não se podendo afirmar quantos se referem a este ano eleitoral e quantos acessos foram realizados apenas pelos eleitores de Atalaia.

Saliente-se que estamos a tratar da rede mundial de computadores e que o objetivo do site não é só divulgar as ações do governo local, mas notícias em geral e o próprio Município de Atalaia, através de fotos, cultura e história.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação proposta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 697, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(131ª Sessão Ordinária de 2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 697, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE ATALAIA
ADVOGADOS: MARCUS LACET E OUTROS.
RECORRIDO: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

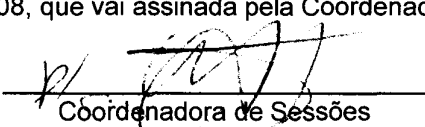
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto e rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, por maioria, vencido o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.929, de 11.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. O Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 11.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.929, de 11/12/2008, foi conferido na 131ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12.12.2008, à fl. 58/60. Eu, Paulinep, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões